



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.002784/99-21
Recurso nº 125.594 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.009 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria FINSOCIAL - Restituição/Compensação - Expurgos inflacionários
Recorrente FIESCOT ROUPAS LTDA.
Recorrida DRJ CAMPINAS/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/02/1990 a 30/04/1992

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI

Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

O presente processo versa originalmente sobre o pedido de restituição/compensação da quantia de R\$ 14.127,39, atualizada em dezembro de 1999 conforme planilhas apresentadas pela requerente (fls 6/10) e paga entre dezembro de 1989 e abril de 1992 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial instituída pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.940/82.

Trata-se de processo que já foi apreciado na 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, oportunidade em que, nos termos do Acórdão nº 301-30.808, de 5/11/2003 (fls. 147/158) foi provido o recurso voluntário para afastar a decadência e determinado o retorno dos autos à DRJ para julgamento do mérito do pedido e verificação dos demais aspectos concernentes ao processo de restituição/compensação da contribuição ao Finsocial.

A decisão foi objeto de recurso especial de divergência pela Procuradoria da Fazenda Nacional, do que decorreu a apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, nos termos do Acórdão CSRF/03-04.577, de 7/11/2005, negou provimento ao recurso, afastando a prescrição, e encaminhou o processo à primeira instância administrativa para exame dos demais aspectos formais e aferição dos cálculos apresentados (fls. 252/299).

Examinando o pleito, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF em Santo André/SP, concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório na quantia de **R\$ 7.986,65**, já atualizada até dezembro de 1999, tendo sido utilizados até 31/12/1991 os índices previstos na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, e encaminhou o processo para a homologação das compensações de fls. 2 e 92 até o limite do crédito reconhecido. Feita a compensação, restaram ainda, como pendentes, os débitos discriminados à fl. 341, decorrentes da falta de créditos que possibilitassem a integral compensação na forma pretendida pela interessada.

Em face da decisão parcial a interessada manifestou sua inconformidade perante a DRJ em Campinas/SP (fls. 344/347), alegando que não foi aplicada a correção monetária integral de acordo com os índices estabelecidos na Lei nº 8.383/91, requerendo que lhe fosse concedida a correção monetária integral, de forma a incluir os índices expurgados quando da edição dos sucessivos planos econômicos: 70,28% de janeiro de 1989, 84,32% de março de 1990, 44,80% de abril de 1990 e 7,97% de maio de 1990, que alega terem sido “esquecidos” pelo Poder Executivo quando da instituição do Índice de Preços ao Consumidor – IPC e da extinção da OTN (janeiro de 1989), ocasião em que se verificou significativa diferença entre a inflação real e a divulgada pelos órgãos governamentais. Requereu, assim, que os indébitos fossem atualizados de acordo com a variação da OTN, BTN, IPC E UFIR.

O pleito foi apreciado pela 5ª Turma da DRJ em Campinas/SP que, nos termos do Acórdão nº 05-20.401, de 6/12/2007 (fls. 351/356), decidiu pelo indeferimento da solicitação, considerando que devem ser utilizados na atualização monetária os índices estabelecidos pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997. Aduziu que os coeficientes foram determinados a partir da acumulação dos percentuais mensais correspondentes ao IPC no período de jan/1988 a fev/1990 (exceto o IPC relativo ao mês de janeiro/1989, expurgado, inclusive do reajuste da OTN), BTN no período de mar/1990 a

jan/1991 e INPC de fev/1991 a dez/1991, acrescentando-se a variação da Ufir entre jan/1992 e dez/1995. Concluiu que a alegação de não atendimento à Lei nº 8.383/91 não procede, ilustrando com decisão do 3º Conselho de Contribuinte no sentido de que na atualização monetária devem ser aplicados os índices previstos na retrocitada Norma de Execução .

A interessada apresenta recurso às fls. 359/362, repetindo as alegações feitas em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

l.

Voto

Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em exame a questão pertinente aos índices de atualização monetária das parcelas do Finsocial sujeitas à restituição, visto que a questão preliminar, pertinente ao prazo para requerer o indébito, trata-se de matéria superada, por ter sido considerado que o pleito foi efetuado em tempo hábil para os efeitos pretendidos.

As diferenças encontradas – e que impediram a integral compensação dos débitos da interessada - dizem respeito aos índices que foram por ela utilizados, concernentes a expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos por parte do governo federal, que a recorrente aponta nos percentuais de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,97% (sic) para maio de 1990.

Cabe observar, de início, que o pedido de atualização de 70,28% para janeiro de 1989 não tem qualquer justificativa por sua impertinência aos autos, visto que os autos dão conta de pagamentos efetuados a maior a partir de dezembro de 1989, razão por que deve tal pleito ser considerado como engano da recorrente.

No mérito, verifica-se que por meio da Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 1997, a Administração Fazendária instituiu índices específicos para efeitos de atualização monetária dos créditos sujeitos à restituição.

Em decorrência, este relator vinha até então defendendo que à vista de existência de ato específico disciplinador da matéria e considerando a falta de amparo legal para a aplicação dos denominados expurgos inflacionários, estes não poderiam ser aplicados na esfera administrativa. E mais, que a aplicação dos referidos expurgos na via processual administrativa somente pode ser implementada se houvesse determinação judicial nesse sentido.

Cumpre destacar, no entanto, que essa matéria foi tratada no Parecer PGFN/CRJ nº 2.601, aprovado pelo PGFN em 20/11/2008, que, submetido à apreciação do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, foi por este aprovado conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, do que decorreu a expedição do Ato Declaratório nº 10, de 1º/12/2008, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que assim dispõe, *verbis*:

"(...) DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

'nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da



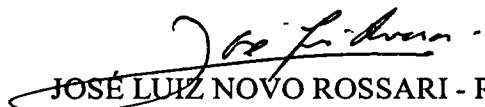
Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.'''

No mesmo Parecer o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional também determina que *"Com a publicação, dê-se ciência do presente Parecer ao Senhor Secretário da Receita Federal, para a finalidade prevista nos §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002."*

Destarte, verifica-se que a matéria foi tratada de forma mais benéfica pela Administração Fazendária nas hipóteses de pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, tratando-se de fato novo que tem plena aplicação ao presente processo, pendente de julgamento, por não se justificar a existência de tratamento disforme entre as esferas judicial e administrativa.

Diante do exposto, e com base no retrotranscrito Ato Declaratório, voto por que seja dado provimento ao recurso, devendo ser aplicados como índices de atualização monetária para os meses de março a abril de 1990 os coeficientes de atualização fixados pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, nos percentuais de 84,32%, 44,8% e 7,87%, respectivamente, dos quais deverão ser subtraídos os percentuais já aplicados correspondentes a esses meses, constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/6/1997.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo nº: 10805.002784/99-21

Recurso n.º: 125594

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3202-00.009.

Brasília, 21 de setembro de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional